



ILUSTRISSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - VALÉRIA DO CARMO MOURA

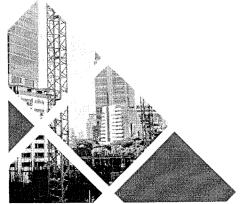
Concorrência Pública nº 2021.06.17.1

DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A, Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, RECURSO ADMINISTRATIVO, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, "a'' da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação se deu a data de 30/08/2021 (Segunda-feira), sendo o prazo para manejo recursal de 05 (cinco) dias úteis, findando ao dia 08/09/2021 (Quarta-feira), certo é que o presente recurso é tempestivo, uma vez que protocolizado dentro do prazo recursal.





2. DA SINTESE FÁTICA

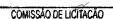
A d. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, "DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, por descumprir o iten 3.4.1.3, relativo à capacidade técnico-operacional da Empresa, e alínea "B" do Item 8.3 do Edital, relativo a prova de capacidade técnica da empresa pelos serviços a serem executados.

Vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente:

3.4.1 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

- 3.4.1.1. Certidao de Registro e Quitacao de Pessoa Juridica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, que conste responsavel(eis) tecnico(s) com aptidao para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitacao.
- 3.4.1.2. Declaração expressa que o licitante tem pleno e total conhecimento de todos os aspectos que possam influir direta e indiretamente, na execução dos serviços.
- 3.4.1.3 Comprovação da capacidade tecnico-operacional da empresa licitante, a ser feita por intermedio de atestado(s) ou certidao(oes) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito publico ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de caracteristicas tecnicas similares as do objeto da presente licitação sendo:
- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARMADURA DE AÇO CA 50/60, COM A UNIDADE DE 9.354 KG (NOVE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO QUILOS);
- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PORCELANATO RETIFICADO POLIDO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA - P/ PISO, COM ÁREA MÍNIMA DE 397M2 (TREZENTOS E NOVENTA E SETE METROS QUADRADOS);
- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CABO LÓGICO 4 PARES, CATEGORIA 6 UTP, COM ÁREA MÍNIMA DE 1.486M (UM MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS METROS);
- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO FORNECIMENTO E MONTAGEM, COM ÁREA MÍNIMA DE 383M2 (TREZENTOS E E OITENTA E TRÊS METROS QUADRADOS);

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALVENARIA DE TIJOLO CERÂMICO FURADO





(9X19X19) CM C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP.=10CM (1:2:8), COM VOLUME MÍNIMO DE 621M3 (SEISCECNTOS E VINTE E UM METROS CÚBICOS);

Na contramão do requisito ensejador da inabilitação da licitante, deve-se ser levado em consideração que todas as exigências editalícias foram observadas, inclusive sendo apresentado certidão de atestado técnico, no nome da responsável da obra, com os valores correspondentes aos do edital, até maiores.

Ora, as especificações para a habilitação técnica devem ser de tal forma que não promovam restrições a concorrência.

Cumpre destacar que esta empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que possui capacidade técnico-profissional para a execução da obra.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equivoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

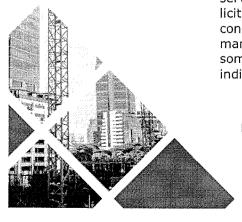
3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Constituição Federal prevê no Art. 37, XXI, que devem ser exigidos por parte dos licitantes apenas os documentos necessários para a garantia do cumprimento das obrigações, vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





Sendo assim, os itens utilizados como argumento para inabilitar a licitante foi o 3.4.1.3, relativo à capacidade técnico-operacional da Empresa, e alínea "a" do Item 3.4.1 do Edital, relativo a prova de responsabilidade técnica do responsável técnico da empresa pelos serviços a serem executados.".

Contudo, para além do que fora decidido pela comissão, a licitante apresentou a documentação necessária para habilitação que abarca o presente requisito

Outrossim, é importante apontar que a administração não pode incorrer em preciosismos desnecessários e que frustrem o caráter de concorrência tão caro para as licitações públicas.

Isso deve-se pelo fato do serviço descrito no CAT guardar total semelhança com o serviço exigido pelo órgão, uma vez que em acordo com o Item 3.4.1 do Edital, onde o mesmo deixa explícito a comprovação ser realizada também por meio de Acervo técnico que houver características iguais ou semelhantes ao objeto da referida licitação, onde a empresa foi declarada inabilitada.

Em acordo com o Item 3.4.1.3 do Edital, onde o mesmo deixa explícito a comprovação ser realizada também por meio de Acervo técnico que houver características iguais ou **semelhantes** ao objeto da referida licitação, onde a empresa foi declarada inabilitada.

3.4.2.3.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância ou similar

- EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ARMADURA DE AÇO CA 50/60;

Para comprovação item 3.4.1.3, a licitante elencou os seguintes acervos:

AÇO CA 50/60		
CAT	QTD (M³)	
	2.893,37	
194163/2019		
	404,89	
236126/2021		



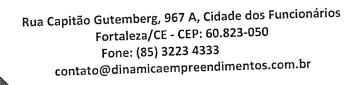
TOTAL:	6.183,06
194163/2019	559,77
236126/2021	26,64
236126/2021	85,47
236126/2021	65,84
236126/2021	15,17
236126/2021	91,22
236126/2021	440,27
236126/2021	401,40

Como é visto, foi anexado itens de maior relevância, superior ao solicitado no Edital. Pode ser comprovado à baixo:

Fode 3cl comprovers	
3 ESTRUTURA METALICA EM ACO ESTRUTURAL PERFIL I	12 X.5 Kg 24.994,47
1/4	

A execução de uma estrutura metálica, requer uma mão de obra mais qualificada e precisa, visto que, possui condições superiores, com relação a versatilidade, distribuição de cargas, leveza da estrutura quando comparada à uma de concreto armado. No mercado atual, é perceptível uma maior oferta de profissionais qualificados para execução do mesmo, tornando mais fácil a realização e contratação de colaboradores especializados, o que a empresa também possui grande experiência, como foi comprovado nas duas CAT's, essas que, por sua vez, possuem quantidade de 6.183,06 kg de armadura executados.

Portanto, comprovando assim, que a empresa atendeu o quantitativo solicitado no Edital, comprovando execução de item de qualificação e quantidade superior ao solicitado. Sendo assim, fica claro a aptidão da empresa dessa finalidade, tornando-a habilitada, e perfeitamente capaz da execução do serviço licitado.





No âmbito da decisão retro, os fundamentos que foram usados para inabilitar a licitante caracterizam restrição da competitividade dos licitantes, uma vez que os serviços apresentados nos Certificados de Acervo Técnico tem correspondência com o serviço licitado.

Assim, muito embora o edital seja a lei entre as partes licitantes não deve a administração pública incorrer em excessos de formalismos e exacerbar nas suas exigências, sob pena de desrespeito aos demais princípios administrativos.

Nessa espreita, a exigência de Certificados de Acervo técnico do serviço licitado por si já demonstra certo formalismo por parte da administração pública, mas que é justificável dada a necessidade de comprovar que o licitante possui plena capacidade para a execução dos serviços. Mas que se reveste de excessividades quando notamos que deixou de habilitar uma empresa que possui plenas capacidades por não ter a mesma redação para o serviço.

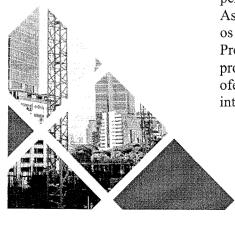
Por isso, não deve-se prosperar a referida exigência, uma vez que excede os limites do formalismo, restringe a concorrência e, consequentemente, não realiza o interesse público.

Portanto, conforme decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no voto do i. Desembargador Inácio de Alencar Cortez Neto, vemos que:

Vê-se, assim, que, como regra geral, a Lei de Licitações prima pela observância do princípio da isonomia, proibindo cláusulas que restrinjam o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções desarrazoadas. Assim, o propósito da licitação é o de melhor atender ao interesse público, despendendo-se a menor quantia possível.

Com efeito, o princípio da isonomia possui cunho eminentemente constitucional e deve ser plenamente respeitado pela Administração Pública. Em tema de licitação, os princípios da competitividade e isonomia estão permanentemente vinculados. Há um liame que impede a sua desvinculação. Assim, deve a licitação estabelecer um procedimento que assegure a todos os licitantes plena igualdade de competição.

Presente, portanto, o interesse da administração em contratar o autor da proposta que cumpra os requisitos previstos no edital convocatório e que ofereça um serviço que atenda às necessidades da administração e os interesses daqueles que se beneficiarão do serviço prestado pela empresa.





Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

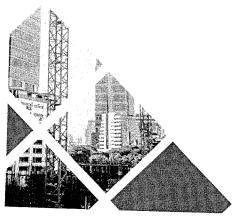
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques nossos)

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, consequentemente, lesando o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado final, quer seja na fase da confecção do edital, como na fase em que serão julgados os documentos.

Nobres julgadores, volto a rememorá-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento <u>consolidado</u> para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos





administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

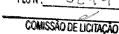
O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a <u>possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o</u> melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011

Desse modo a empresa encontra-se habilitada e atende aos requisitos do iten 3.4.1.3, e alínea "a" do Item 3.4.1 do Edital", pois possui acervo e profissional capacitado para a execução do serviço, além de seu responsável pela obra também possuir.







Ora, as parcelas, conforme capturas de tela, confirmam que a licitante correspondeu integralmente aos requisitos necessários para a habilitação, necessitando que sejam afastadas as regras que restringem a concorrência e não se coadunam com a finalidade pública, sendo necessária a urgente reforma da decisão de inabilitação da licitante.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.

Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

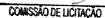
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/95) e jurisprudência.

4. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o ecurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de inabilitação da





Empresa **DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Termos em que, Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de Setembro de 2021

RAFAEL DE SA Assinado de forma digital por RAFAEL DE SA CRUZ:014815 SA CRUZ:01481598341 Dados: 2021.09.06 13:43:01-03:00'

DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI 25.025.604/0001-13 RAFAEL DE SÁ CRUZ 014.815.983-41

